

Bruxelas, 8 de maio de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0141(NLE)**

**9160/23
ADD 1**

**AVIATION 103
RELEX 571
MA 2**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	8 de maio de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 238 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória de um protocolo que altera o Acordo Euro-Mediterrânico relativo aos serviços aéreos entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 238 final - ANEXO.

Anexo: COM(2023) 238 final - ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 8.5.2023
COM(2023) 238 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória de um protocolo que altera o Acordo Euro-Mediterrânico relativo aos serviços aéreos entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

ANEXO
PROTOCOLO

**que altera o Acordo Euro-Mediterrânico relativo aos serviços aéreos
entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado,
e o Reino de Marrocos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da
Croácia à União Europeia**

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,
O REINO DA BÉLGICA,
A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,
A REPÚBLICA DA CROÁCIA,
A REPÚBLICA DE CHIPRE,
A REPÚBLICA CHECA,
O REINO DA DINAMARCA,
A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,
A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,
A REPÚBLICA FRANCESA,
A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,
A REPÚBLICA HELÉNICA,
A HUNGRIA,
A IRLANDA,
A REPÚBLICA ITALIANA,
A REPÚBLICA DA LETÓNIA,
A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,
O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,
MALTA,
O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,
A REPÚBLICA DA POLÓNIA,
A REPÚBLICA PORTUGUESA,
A ROMÉLIA,
A REPÚBLICA ESLOVACA,
A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,
O REINO DE ESPANHA,
O REINO DA SUÉCIA,

Partes no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e Estados-Membros da União Europeia (a seguir designados por «Estados-Membros»),

e

A UNIÃO EUROPEIA,

por um lado,

e

O REINO DE MARROCOS,

por outro,

Tendo em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia em 1 de julho de 2013,

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

A República da Croácia é Parte no Acordo Euro-Mediterrânico relativo aos serviços aéreos, assinado pela Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e pelo Reino de Marrocos em 12 de dezembro de 2006 («Acordo»), com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo assinado em 18 de junho de 2012 a fim de ter em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia («Protocolo»).

Artigo 2.º

1. No Anexo II («Acordos bilaterais entre Marrocos e os Estados-Membros da Comunidade Europeia») do Acordo, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo, é aditada a seguinte disposição:

Após o segundo travessão relativo à Bulgária:

«— Acordo de transporte aéreo entre o Governo da República da Croácia e o Governo do Reino de Marrocos assinado em Rabat em 7 de julho de 1999;».

2. No primeiro parágrafo do anexo III («Autorizações de exploração e licenças técnicas: autoridades competentes») do Acordo, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo, são aditadas as seguintes disposições:

Após a secção relativa à Bulgária:

«Croácia:

Agência da aviação civil da Croácia (CCAA)».

Artigo 3.º

O texto do Acordo em língua croata, que é anexado ao presente Protocolo, faz fé nas mesmas condições que as restantes versões linguísticas.

Artigo 4.º

1. O presente Protocolo é aprovado pelas Partes, segundo as suas formalidades próprias. Entra em vigor na data de entrada em vigor do Acordo. No entanto, caso seja aprovado pelas Partes Contratantes em data ulterior à da entrada em vigor do Acordo, o presente Protocolo entrará em vigor, nos termos do artigo 30.º, n.º 2, do Acordo, um mês após a data em que as Partes se tiverem notificado mutuamente do cumprimento das respetivas formalidades internas de aprovação.

2. O presente Protocolo é parte integrante do Acordo e é aplicado a título provisório a partir da data da sua assinatura pelas Partes.

O presente protocolo é feito em, a, em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, gaélica, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e árabe, fazendo todos os textos igualmente fé.

PELOS ESTADOS-MEMBROS

PELO REINO DE MARROCOS

PELA UNIÃO EUROPEIA